



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917578/2009-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.944 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOG & PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.942, de 29 de fevereiro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10830.917574/2009-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº [...], com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita [...], recolhido em [...]. O valor do crédito pleiteado nesta Dcomp é de R\$ [...].

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.944 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.917578/2009-24

Regularmente cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que **embora tenham sido ajustadas as apurações de PIS e Cofins mensais, tais correções não foram espelhadas nos DACTON's e DCTF's referentes a este período, ocasionando inconsistência de informações** perante a Receita Federal do Brasil. E que após a notificação do Despacho Decisório, constatada tal divergência, a empresa procedeu às retificações necessárias.

É o relatório do necessário.

A 1ª Turma da DRJ-JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão com a seguinte Ementa:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está fundamentada nas seguintes razões:

No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega da Dcomp, não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, cabe ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF apresentada antes da Dcomp e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da Dcomp).

Entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que possui o crédito. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais e controles internos.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.944 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.917578/2009-24

respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova a mera apresentação de DCTF retificadora.

O contribuinte, inconformado com essa decisão, apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

4. DO DIREITO AO CRÉDITO: COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A ORIGEM DO CRÉDITO

A Recorrente, com relação ao período de apuração de 31/01/2007, por um erro numérico, acabou por recolher o valor de R\$122.579,19 (...), a título de COFINS, quando o correto montante a ser recolhido deveria ter sido R\$4.363,58 (...). Por conseguinte, acabou por realizar um pagamento a maior de R\$118.215,61 (...).

(...)

Nesse cenário, apresentou pedido de compensação e DCTF retificadora. Entretanto, a i. decisão recorrida decidiu por manter a não homologação do pedido de compensação alegando a necessidade de provas como, por exemplo, documentos e controles internos. Como já exaustivamente argumentado, a Recorrente por impossibilidade procedimental não pode juntar documentos ou ainda prestar informações da DCTF retificadora, assim para que não restem dúvidas sobre a existência do crédito em questão, junta planilha referente ao Cálculo de PIS/COFINS do ano 2007 (DOC. 03).

Se fosse possível adicionar explicações na DCTF o recolhimento a maior estaria mais do que identificado. Nesse sentido veja-se resumo da apuração da COFINS de 03/07.

(...)

Não é preciso maior esforço para identificar um recolhimento indevido de R\$118.215,61 diante de uma obrigação de R\$ 4.363,58 liquidada com um DARF de R\$122.579,19.

(...)

De fato, a mera análise da apuração da Recorrente seria suficiente para comprovar que o seu direito creditório é absolutamente legítimo e merece ser reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.944 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.917578/2009-24

Por outro lado, ressalta a Recorrente que, a despeito de não ter realizado, por mera impossibilidade procedimental, a juntada de elementos comprobatórios juntos com a DCTF retificadora, junta em momento oportuno os seguintes documentos aos autos:

(i) Demonstrativo de Cálculo de PIS/COFINS - 2007(DOC. 03).

(ii) Razão Acumulado - 2007 (DOC. 04).

(iii) Recebimento e Faturamento - 2007(DOC. 05).

(...)

6. DILIGÊNCIA

A Recorrente trouxe aos autos toda a documentação que evidencia a origem do crédito compensado. No entanto, se ainda persistir dúvidas sobre o direito da Recorrente, com o objetivo de buscar a verdade material, requer a conversão em diligência para que a Administração possa atestar *in loco* a regularidade da escrituração e do crédito da Recorrente.

Quando o contribuinte, após transmitir alguma declaração para a RFB, perceber que informou um débito maior que o realmente devido, terá pleno direito de exigir a sua correção. Neste momento, entretanto, como a retificação da declaração visa a reduzir ou a excluir tributo, deverá justificar as razões desta alteração e comprová-las com documentação hábil, como determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No mesmo sentido, o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.944 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.917578/2009-24

compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A DCTF retificadora, isoladamente, não é documento apto a fazer prova de que existiu um pagamento indevido ou a maior de tributo, devendo estar **acompanhada do detalhamento da nova apuração do tributo, bem como da escrituração contábil e respectiva documentação que lhe deu suporte** e que justifique a retificação. Como visto no dispositivo acima, para que seja autorizada a compensação, os créditos indicados devem gozar dos atributos de certeza e liquidez.

Os documentos que acompanharam a Manifestação de Inconformidade, a meu ver, eram insuficientes para autorizar a restituição e/ou compensação. Assim, está correta a decisão da DRJ. Ocorre que, já em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou seu Livro Razão, com a escrituração das rubricas que poderiam, em tese, justificar os cálculos indicados no demonstrativo inserido no corpo do recurso.

Apesar destes documentos não terem sido apresentados no momento processual estabelecido na legislação, predomina neste Conselho a aplicação, sempre que possível, do Princípio da Verdade Material. Assim, existindo indícios que possam levar à comprovação das alegações do contribuinte, deve ser necessário aprofundar tal exame, com a remessa dos autos à Autoridade Fiscal para nova análise, inclusive com a intimação do contribuinte para apresentação dos demais documentos que dão suporte à escrituração contábil, como notas fiscais e/ou extratos bancários, para confirmar o crédito pleiteado, sempre a critério da Autoridade responsável pelo procedimento.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora da Receita Federal, com base nos elementos de prova juntados aos autos e em outros que julgar necessários, refaça a apuração do saldo do período, a fim de verificar se realmente existe o alegado pagamento a maior, e em qual valor.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.944 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.917578/2009-24

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator